



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral em Prestação de Contas nº 0600176-95.2020.6.21.0078

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS – DE PARTIDO POLÍTICO - NÃO
APRESENTAÇÃO DAS CONTAS - ELEIÇÕES 2020

Polo ativo: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE PIRATINI/RS

Relator(a): DES. AFIF JORGE SIMOES NETO

PARECER

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO
POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. ELEIÇÕES DE 2020.
CONTAS NÃO PRESTADAS. OMISSÃO NA ENTREGA DA
MÍDIA ELETRÔNICA. ELEMENTO ESSENCIAL PARA O
JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE
REABERTURA DO PRAZO. PREVISÃO DE
REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS. **PARECER PELO
CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PELO
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA
BRASILEIRA - PSDB de Piratini/RS, relativa à arrecadação e aplicação de recursos
financeiros de campanha nas eleições municipais de **2020**.

Após a inserção de dados no SPCE, o partido foi intimado, nos termos do
despacho de ID 45483773, para entregar a mídia eletrônica contendo os documentos
previstos no art. 53, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Publicada a intimação no DJe, a agremiação não se manifestou (ID 45483775). Certificada a omissão na entrega da mídia, foram juntados aos autos os documentos descritos no art. 49, §5º, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, extraídos do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (ID 45483776 - 45483778).

Ouvido o MPE, foi proferida sentença que julgou as contas como não prestadas (ID 45483781).

Inconformada, a agremiação partidária interpôs recurso (ID 45483784), no qual requer a *reabertura de prazo para a juntada das mídias, o que, também, ensejaria o provimento do recurso para a aprovação das contas, evitando a instauração de procedimento próprio para eventual regularização das contas partidárias.*

Os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

Conforme se verifica na aba Expedientes do PJE em primeira instância, a intimação da sentença foi realizada mediante publicação no DJe em 24.05.2023, e o recurso foi interposto no dia 26.05.2023, observando, portanto, o tríduo recursal.

O recurso, pois, é tempestivo e **merece ser conhecido.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – MÉRITO RECURSAL.

No mérito, a controvérsia reside, sinteticamente, na possibilidade de reconhecer como realizada a prestação de contas, apesar da omissão na entrega da mídia eletrônica pelo partido, com a reabertura do prazo para tanto.

Estabelecem os artigos 53, § 1º, e 55, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do caput deste artigo devem ser digitalizados e apresentados exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observando os seguintes parâmetros, sob pena de reapresentação:

(...)

Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XI, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 2º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o art. 53, II, desta Resolução, observado o disposto no art. 100.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 3º Na hipótese de entrega de mídias geradas com erro, o sistema emitirá aviso com a informação de impossibilidade técnica de sua recepção.

§ 4º Na hipótese do § 3º, é necessária a correta reapresentação da mídia, sob pena de as contas serem julgadas não prestadas.

Relativamente às eleições de 2020, a Portaria TSE nº 506/2021 fixou como termo final para entrega da mídia eletrônica o dia 17 de setembro de 2021, o que não foi observado pelo recorrente, que persistiu na omissão não obstante tenha sido regularmente intimado, por procurador constituído, para sanar a irregularidade, sendo que o prazo para tanto assinado transcorreu *in albis* (ID 45483775).

Registre-se que a entrega da mídia gerada no SPCE não se traduz em mera formalidade. Ao contrário, constitui-se em condição indispensável à análise técnica relativa à aplicação dos recursos públicos, na medida em que contém, entre outros, documentos fiscais necessários para comprovação da regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC (art. 53, II, “c” e § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Desse modo, sendo inviabilizada pela agremiação a aferição dos gastos realizados com recursos públicos recebidos para utilização na campanha, correta a sentença que julgou as contas eleitorais como não prestadas e determinou a suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto permanecer a omissão, na forma do artigo 80, II, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Outrossim, tratando-se do descumprimento de obrigação igualmente imposta a todos os partidos e candidatos, não há como reabrir o prazo para a apresentação da mídia, cabendo ao recorrente fazê-lo mediante procedimento de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

regularização das contas, na forma prevista no art. 80, §§ 1º e seguintes, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Destarte, merece ser mantida a sentença.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 13 de agosto de 2023.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.